

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SUBCLASSE E ALTERAÇÃO DO
CARBON S&P MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 45.681.946/0001-07
("FUNDO")**

ATO CONJUNTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Por este instrumento particular, o **BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** e a **CARBON ASSET MANAGEMENT LTDA.**, respectivamente na qualidade de Administrador e Gestora e, em conjunto, Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO, conforme qualificados no regulamento ("Regulamento"), nos termos da Resolução CVM nº 175/2022 e seu respectivo Anexo Normativo I, conforme alterados ("Resolução"), CONSIDERANDO QUE:

- I. os Prestadores de Serviços Essenciais resolveram, por meio do Instrumento Particular de Alteração do FUNDO, datado de 08 de julho de 2024, adaptar a estrutura do FUNDO e, consequentemente, os Documentos da Estrutura (conforme definidos no referido instrumento), aos dispositivos vigentes da Resolução naquela data, prevendo, para tanto, a existência de uma única Classe de cotas (respectivamente, "Instrumento de Adaptação Geral à Resolução" e "CLASSE");
- II. após a celebração do Instrumento de Adaptação Geral à Resolução, entraram em vigor (a) em 1º de outubro de 2024, o Art. 99 da parte geral da Resolução, referente à existência de acordo de remuneração com base nas taxas de administração, performance ou gestão, (b) em 1º de outubro de 2024, o Art. 5º da parte geral da Resolução, referente à possibilidade de os fundos possuírem diferentes classes e subclasses de cotas, e (c) em 1º de novembro de 2024, o Art. 48, § 2º, inciso XI da parte geral da Resolução referente ao estabelecimento da taxa máxima de distribuição nos regulamentos dos fundos de investimento, bem como aos demais comandos relacionados à referida taxa;
- III. ainda, conforme autorizado pelo art. 134, parágrafo único, da parte geral da Resolução e, em linha com o disposto no Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE, de 11 de abril de 2023, item 38, bem como no Ofício-Circular Conjunto nº 2/2024/CVM/SIN/SSE, de 13 de dezembro de 2024, item II, os Prestadores de Serviços Essenciais estão autorizados a reorganizar fundos e/ou classes em subclasses por ato unilateral, tanto no momento de adaptação do fundo à Resolução quanto a qualquer momento durante o prazo de duração da classe após a referida adaptação, conforme as situações ali indicadas e que incluem, mas não se limitam: (i) à reorganização de fundos ou classes que sejam considerados "feeders" (i.e., fundos ou classes que invistam, no mínimo, 95% de seu respectivo patrimônio líquido em fundo

e/ou classe específica) como subclasses do respectivo fundo ou classe “*master*” (i.e., fundo ou classe investida pelo *feeder*); e (ii) à transferência de cotistas da classe para uma nova subclasse, com a transferência de cotistas pré-existentes na classe para uma ou mais novas subclasses criadas; em ambos os casos, desde que: (a) sejam mantidas as condições de investimento originalmente pactuadas com os investidores como, por exemplo, critérios de aplicação, resgate, amortização e política de investimento e, ainda, (b) não haja um aumento das taxas para os cotistas;

- IV. os Prestadores de Serviços Essenciais desejam reorganizar a estrutura da CLASSE, de modo a designar uma subclasse de cotas (“SUBCLASSE INICIAL”), cujas características e condições de aplicação, resgate, amortização, transferência de cotas e remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais e outros, entre outras condições comerciais, serão essencialmente as mesmas atualmente previstas no Anexo atual da CLASSE, e que passarão a ser tratadas exclusivamente no Apêndice da SUBCLASSE INICIAL (“Designação da SUBCLASSE INICIAL”), sem prejuízo das adequações necessárias à Reorganização da Estrutura de Remuneração (conforme definido adiante);
- V. os Prestadores de Serviços Essenciais desejam reorganizar a estrutura da CLASSE, de modo a promover a incorporação, pela CLASSE, do **CARBON S&P FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o nº 44.642.748/0001-63 (“FEEDER”), veículo *feeder* da CLASSE (“Incorporação do FEEDER”), com a consequente conversão do FEEDER em uma subclasse da CLASSE (“SUBCLASSE ADICIONAL” e, em conjunto com a CLASSE e com a SUBCLASSE INICIAL, “Estrutura de Investimento” ou “Estrutura”); e
- VI. em razão do disposto acima, se faz necessária, portanto, a alteração do Regulamento para (a) adequá-lo em função da Designação da SUBCLASSE INICIAL da CLASSE; (b) adequá-lo em função da Incorporação do FEEDER com a designação da SUBCLASSE ADICIONAL; e (c) realizar a reorganização da remuneração dos prestadores de serviços da Estrutura considerando que a referida reorganização não representa qualquer aumento do custo total aos cotistas da CLASSE, nos termos do Ofício-Circular nº 3/2024/CVM/SIN (“Reorganização da Estrutura de Remuneração”).

RESOLVEM os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, aprovar as seguintes matérias:

- I. a Designação da SUBCLASSE INICIAL, de modo que:
 - (a) a SUBCLASSE INICIAL será denominada como “**C6 S&P**”, e passará a ser identificada por um código a ser viabilizado pela CVM quando do registro deste instrumento;

- (b) as características específicas da SUBCLASSE INICIAL serão disciplinadas no Apêndice da SUBCLASSE INICIAL, cujo conteúdo reflete determinadas disposições do atual Anexo da CLASSE e que, de forma adaptada à Estrutura e sem prejuízo da Reorganização da Estrutura de Remuneração, continuarão a ser aplicáveis a partir desta Designação da SUBCLASSE INICIAL, incluindo, mas não se limitando, a remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais e outros, e as condições de aplicação e resgate de cotas, dentre outros.
- II. sujeito à aprovação no âmbito do FEEDER, a realização da Incorporação do FEEDER, de modo que:
 - (a) em razão da Incorporação, a SUBCLASSE ADICIONAL será denominada como “**CARBON S&P**”, e passará a ser identificada por um código a ser viabilizado pela CVM quando do registro da Incorporação do FEEDER no âmbito do FEEDER, de modo que o atual CNPJ do FEEDER será encerrado;
 - (b) a partir da Incorporação, a SUBCLASSE ADICIONAL (ex-FEEDER) será regida pelo Regulamento do FUNDO, Anexo da CLASSE, e suas características específicas serão disciplinadas no respectivo Apêndice da SUBCLASSE ADICIONAL, cujo conteúdo reflete determinadas disposições do regulamento atual do FEEDER e que, de forma adaptada à Estrutura e sem prejuízo da Reorganização da Estrutura de Remuneração, continuarão a ser aplicáveis após a efetivação desta Incorporação, incluindo, mas não se limitando, a remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais e outros, e as condições de aplicação e resgate de cotas, dentre outros; e
 - (c) como consequência da Incorporação, a CLASSE sucederá o FEEDER em todos os direitos e obrigações.
- III. a realização da Reorganização da Estrutura de Remuneração, de modo:
 - (a) a estabelecer que a taxa de administração atual e consolidada devida aos Prestadores de Serviços Essenciais e distribuidor(es) da Estrutura passará a ser designada como uma taxa global, que representa o somatório das taxas de administração, de gestão e máxima de distribuição de cotas, conforme refletida no Apêndice de cada subclasse;
 - (b) a transparecer as taxas de administração e gestão cobradas pelos prestadores de serviços de classes de investimento investidas pela CLASSE, por meio da instituição de uma taxa global máxima, conforme refletida no Apêndice de cada subclasse; e
 - (c) a transparecer que o acesso às informações referentes à efetiva divisão da taxa global entre os Prestadores de Serviços Essenciais e distribuidor(es) de cada subclasse, contendo a descrição da natureza das taxas devidas a esses prestadores, periodicidades

de pagamento, entre outras de interesse, poderá ser feito através do endereço eletrônico indicado no próprio Apêndice de cada subclasse.

- IV. por consequência das aprovações indicadas nos itens anteriores, a alteração do Regulamento (incluindo o Anexo da CLASSE), nos termos do Art. 52 da Resolução, de modo:
- (a) a adequar o Anexo da CLASSE, que contemplará as condições relacionadas especificamente à CLASSE e comuns às subclasses (incluindo as SUBCLASSES INICIAL e ADICIONAL), incluindo, mas não se limitando, à política de investimentos, à responsabilidade dos cotistas perante a CLASSE, à assembleia especial de cotistas, dentre outros, excluindo-se as disposições relacionadas às condições específicas para aplicação e resgate de cotas da CLASSE, bem como referentes às remunerações dos Prestadores de Serviços da CLASSE que, entre outras matérias, passarão a ser estabelecidas no Apêndice da respectiva subclasse;
 - (b) a incluir o Apêndice da SUBCLASSE INICIAL, bem como o Apêndice da SUBCLASSE ADICIONAL (cada qual com as respectivas adequações à Estrutura e à Reorganização da Estrutura de Remuneração, nos termos acima) junto ao Anexo da CLASSE;
 - (c) a rerratificar o Regulamento atual para (i) excluir o item “VIII. a substituição do Custodiante.”, entre as matérias privativas de deliberação em Assembleia de Cotistas na parte geral do Regulamento, visto que a contratação do Custodiante é de competência do Administrador, nos termos da Resolução; e (ii) corrigir na Política de Investimento constante do Anexo da CLASSE as disposições referentes ao investimento, pela CLASSE, em BDR-Ações classificados como Nível I e BDR-Dívida Corporativa, tendo em vista o tratamento desses investimentos no âmbito do Regulamento vigente do FUNDO imediatamente antes de sua adaptação à Resolução por meio do Instrumento de Adaptação Geral à Resolução; e
 - (d) a alterar tudo mais que for necessário no Regulamento do FUNDO, no Anexo da CLASSE, e respectivos Apêndices da SUBCLASSE INICIAL e da SUBCLASSE ADICIONAL (em conjunto, os “Documentos da Estrutura”) e documentos correlatos exclusivamente para (i) cumprir o disposto na Resolução, (ii) realizar as adaptações necessárias para implementação das aprovações tratadas neste instrumento.

Os Prestadores de Serviços Essenciais ratificam, em conjunto, que tanto a Designação da SUBCLASSE INICIAL e a Incorporação do FEEDER como, também, a Reorganização da Estrutura de Remuneração não implicam em (a) alteração das condições de investimento originalmente pactuadas com os respectivos investidores como, por exemplo, critérios de aplicação, resgate, amortização e política de investimento e, ainda, (b) um aumento das taxas para os respectivos cotistas da Estrutura.

A Designação da SUBCLASSE INICIAL e a Incorporação do FEEDER serão efetivadas **no fechamento de 22 de maio de 2025.** Os novos Documentos da Estrutura (inclusive o novo Regulamento) terão eficácia **na abertura de 22 de maio de 2025.**

Os documentos mencionados (incluindo o Instrumento de Adaptação Geral à Resolução) acima, em conjunto com as demais informações relevantes, ficarão à disposição nos seguintes endereços eletrônicos: www.bnymellon.com.br e www.c6bank.com.br/carbon-asset.

As Partes concordam que o Administrador assinará este documento eletronicamente, tendo a Gestora manifestado sua anuência por meio de sistemas internos do BNY Mellon. As Partes declaram que estes mecanismos de manifestação de vontade são formas válidas de expressar consentimento, reconhecendo que o presente documento é válido para todos os fins e efeitos de direito, bem como que as ferramentas eventualmente e oportunamente adotadas pelas Partes para tais manifestações permitem devidamente a evidência de autoria e integridade dos documentos.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2025.

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administrador

**REGULAMENTO DO CARBON S&P MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 45.681.946/0001-07
("FUNDO")**

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura do FUNDO

Artigo 1º. ESTE FUNDO É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO I E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM COTAS DO FUNDO, ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO e comuns às suas classes, doravante denominadas individualmente "CLASSE" e no plural, "CLASSES".

Parágrafo Primeiro - Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada CLASSE, e comuns às suas respectivas subclasses, doravante denominadas individualmente "SUBCLASSE" e no plural, "SUBCLASSES", quando houver.

Parágrafo Segundo - O(s) Apêndice(s) que integrar(am) o respectivo Anexo irá(ão) dispor sobre informações específicas de cada SUBCLASSE.

Parágrafo Terceiro - Considerando que o FUNDO poderá ter diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES de cotas, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Regulamento, termos como "CLASSE", "Anexo", "SUBCLASSE" e "Apêndice", quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de CLASSES e/ou SUBCLASSES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES no FUNDO.

Capítulo III. Do FUNDO

Artigo 3º. O **CARBON S&P MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA** é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de classe única de cotas e com prazo indeterminado de duração, destinada à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, previstos no Anexo.

Capítulo IV. Dos Prestadores de Serviços Essenciais e Responsabilidades

Artigo 4º. São Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO:

- I. ADMINISTRADOR: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997 ("ADMINISTRADOR").

SAC: sac@bnymellon.com.br, (21) 3219-2600, (11) 3050-8010 ou 0800 725 3219.
Ouvidoria: www.bnymellon.com.br ou 0800 021 9512.

Website: <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>

- II. GESTORA: CARBON ASSET MANAGEMENT LTDA., CNPJ nº 38.265.784/0001-52, Ato Declaratório nº 18.294, de 07/12/2020 ("GESTORA").

**REGULAMENTO DO CARBON S&P MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 45.681.946/0001-07
("FUNDO")**

Website: <https://www.c6gestoraderecursos.com.br/>

Parágrafo Primeiro – Cada Prestador de Serviços Essenciais deverá contratar os demais prestadores de serviços do FUNDO (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, denominados “Prestadores de Serviços”), conforme competência atribuída a cada um na Resolução.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO, CLASSES, SUBCLASSES e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices e, ainda, nos demais contratos relacionados ao FUNDO, CLASSES e/ou SUBCLASSES firmado com os demais prestadores de serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação a tais deveres.

Parágrafo Terceiro – A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e CLASSES respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo Quarto – Os Prestadores de Serviços não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade das CLASSES, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas com valor reduzido, dentre outros.

Parágrafo Quinto – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação.

Capítulo V. Dos Fatores de Risco Comuns às CLASSES

Artigo 5º. O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco. Os fatores descritos a seguir são comuns a todas as CLASSES do FUNDO. Os fatores de risco específicos de cada CLASSE poderão ser encontrados no respectivo Anexo:

- I. **RISCO DE LIQUIDEZ** - O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira das CLASSES. Neste caso, as CLASSES podem não estar aptas a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido em seu respectivo Anexo e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates amortizações de suas cotas, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da carteira da CLASSE em questão são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.
- II. **RISCO DE MERCADO** - Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as condições políticas e econômicas nacionais e internacionais, as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros, câmbio, os resultados das empresas emissoras e o cumprimento das obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas pelos emissores de ativos financeiros, entre outros. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da CLASSE. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela CLASSE, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.

**REGULAMENTO DO CARBON S&P MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 45.681.946/0001-07
("FUNDO")**

- III. **RISCO DE PRECIFICAÇÃO** - As cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos financeiros da carteira pelo ADMINISTRADOR, ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.
- IV. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DE UM MESMO EMISSOR** - A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. Nestes casos, a GESTORA pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros da CLASSE a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da CLASSE. A carteira da CLASSE poderá estar exposta à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a CLASSE aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da CLASSE aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. A CLASSE PODE ESTAR EXPOSTA À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.
- V. **RISCO DE CRÉDITO** - Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa que integram a carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a CLASSE. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.
- VI. **RISCO NORMATIVO** - Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o FUNDO, as CLASSES, às SUBCLASSE ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da CLASSE, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da CLASSE e/ou SUBCLASSE.
- VII. **SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL** - Conforme possibilitado pela Lei da Liberdade Econômica, para responder por seus próprios direitos e obrigações, cada CLASSE constitui um patrimônio segregado, o qual é definido como um núcleo patrimonial autônomo, apartado e protegido das adversidades do patrimônio geral, destinado única e exclusivamente para um escopo previamente determinado, e por isso, excluído dos riscos de constrição por dívidas ou obrigações estranhas a sua destinação, tendo como natureza jurídica a incomunicabilidade com outros patrimônios e como uma das finalidades, a garantia de seus credores. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais relacionados a obrigações de uma CLASSE ou conjunto de CLASSES de investimento distintas poderão afetar o patrimônio de outra CLASSE, em virtude da inexistência de garantia de que terceiros reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre as CLASSES de investimentos, sejam estes terceiros, parceiros comerciais, credores, investidores ou até órgãos administrativos ou o poder judiciário. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 13.874/2019 ("Lei da Liberdade Econômica"). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos. Desta forma, a adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, poderão afetar negativamente o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSES, quando houver, e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos.

**REGULAMENTO DO CARBON S&P MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 45.681.946/0001-07
("FUNDO")**

- VIII. **CIBERSEGURANÇA** - Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades de cada CLASSE. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, conseqüentemente, a performance de cada CLASSE, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas ou de cada CLASSE.
- IX. **SAÚDE PÚBLICA** - A fim de mitigar a propagação de doenças, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e conseqüentemente o bom desempenho da CLASSE.
- X. **RISCO SOCIOAMBIENTAL** - A CLASSE poderá ser afetada negativamente em razão de eventos ambientais, sociais e de governança negativos oriundos de ação ou omissão dos emissores dos ativos detidos pela CLASSE, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, que podem afetar a percepção do mercado a respeito do referido emissor, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e conseqüentemente acarretar prejuízos à carteira da CLASSE.

Capítulo VI. Das Despesas e Encargos

Artigo 6º. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos individualmente pelas CLASSES. Ou seja, qualquer CLASSE poderá incorrer em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da CLASSE que nelas incidir. No caso das despesas serem atribuídas ao FUNDO, serão rateadas proporcionalmente entre as CLASSES, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente:

- a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da CLASSE;
- b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução;
- c) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO e/ou da CLASSE, inclusive comunicações aos Cotistas;
- d) Honorários e despesas do Auditor Independente;
- e) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

**REGULAMENTO DO CARBON S&P MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 45.681.946/0001-07
("FUNDO")**

- i) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE;
- l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- o) Taxas de Administração e de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;
- p) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na Resolução;
- q) Taxa Máxima de Distribuição;
- r) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;
- s) Taxa de Performance;
- t) Taxa Máxima de Custódia;
- u) Salvo disposto em contrário no Anexo da CLASSE, a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais e/ou os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;
- v) No caso de classe fechada, se for o caso, gastos da distribuição primária de cotas e despesas inerentes à admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- x) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução;
- y) Contratação da agência de classificação de risco de crédito; e
- z) Taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas.

Parágrafo Primeiro - Quaisquer contingências incorridas pelo FUNDO observarão os previstos no caput deste artigo para fins de rateio entre as CLASSES ou atribuição a determinada CLASSE.

Parágrafo Segundo - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, da CLASSE ou da SUBCLASSE, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre eles.

Capítulo VII. Da Assembleia de Cotistas

**REGULAMENTO DO CARBON S&P MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 45.681.946/0001-07
("FUNDO")**

Artigo 7º. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis, nos termos da Resolução;
- II. a substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial;
- III. a amortização de cotas de classe aberta;
- IV. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;
- V. a alteração do regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução;
- VI. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da Resolução; e
- VII. o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

Artigo 8º. As matérias que sejam de interesse comum dos Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração deste Regulamento, deverão ser deliberadas, privativamente, em assembleia geral de Cotistas, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO ("Assembleia Geral").

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada por meio eletrônico e/ou físico e será encaminhada a cada Cotista do FUNDO, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar, somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico (desde que a referida manifestação de voto seja recebida pelo ADMINISTRADOR até o início da Assembleia Geral), sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Quinto - As deliberações tomadas pela Assembleia de Cotistas também poderão, a critério do ADMINISTRADOR, ser tomadas através de um processo de consulta formal ("Consulta Formal"), por carta, e-mail ou telegrama dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, sem a necessidade de instalação de assembleia na sede do ADMINISTRADOR, caso em que os Cotistas terão o prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos, se a consulta se der por meio eletrônico, ou o prazo mínimo de 15 (quinze) dias corridos, se a consulta se der por meio físico, para respondê-la, observado o prazo máximo, para ambos os casos, de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da respectiva consulta. Deverão constar da Consulta Formal todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

Parágrafo Sexto - Quando utilizado o processo de Consulta Formal mencionado acima, o quórum de deliberação será o de maioria das cotas emitidas, independentemente da matéria em questão, exceto quando a deliberação em questão

**REGULAMENTO DO CARBON S&P MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 45.681.946/0001-07
("FUNDO")**

possa resultar na destituição ou substituição de Prestador de Serviço Essencial, hipótese na qual o quórum de deliberação será o de cotas representativas de metade, no mínimo, do patrimônio líquido da CLASSE.

Artigo 9º. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE, inclusive a alteração de seus Anexos e Apêndices, se houver, serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas ("Assembleia Especial").

Parágrafo Único – As disposições específicas da Assembleia Especial da CLASSE ou da SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice.

Artigo 10. Todas as referências à "Assembleia de Cotistas" neste Regulamento, no Anexo ou Apêndice deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

Capítulo VIII. Do Exercício Social

Artigo 11. O exercício social do FUNDO tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se no último dia útil do mês de julho de cada ano.

Capítulo IX. Das Disposições Gerais

Artigo 12. As informações ou documentos tratados neste Regulamento, no Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (*e-mail*), e nas páginas na rede mundial de computadores do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA.

Artigo 13. Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter seus dados cadastrais sempre atualizados, inclusive para fins de cômputo de votos em assembleia. A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou o distribuidor das cotas para fins de regularização dos referidos dados, sendo que não haverá qualquer remuneração sobre tais recursos mantidos pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 14. Todos os contatos e correspondências entre ADMINISTRADOR e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Capítulo X. Do Foro

Artigo 15. Fica eleito o foro central da Comarca da Capital do Estado de Rio de Janeiro, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento, do Anexo ou do Apêndice.

**BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

CARBON ASSET MANAGEMENT LTDA.

- Regulamento consolidado por meio de Ato Conjunto do ADMINISTRADOR e da GESTORA.